

Lei nº 1.278/91

O Prefeito municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guarapari aprovou e eu, sanciono a Lei complementar que estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Guarapari, inclusive dos funcionários do Poder Legislativo municipal.

Statuto dos Funcionários Públicos de Guarapari.

Guarapari, (ES), 10 de abril de 1991

Benedito Sotelo de
Prefeito Municipal

Statuto dos Funcionários Públicos de Guarapari
Lei nº 1.278/91

Statuto dos Funcionários Públicos de Guarapari
Lei nº 1.278

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei complementar estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Guarapari, inclusive aos funcionários do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto:

I - funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário e que tem como características essenciais, a criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município;

III - Classe é o agrupamento de cargos de mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

IV - Grupo ocupacional é o conjunto de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins;

V - Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão.

Parágrafo Único - As atribuições e responsabilidades pertencentes a cada classe serão objeto de regulamentação.

Título II

Dos cargos e da função gratificada

Capítulo I

Dos cargos

Art. 3º. Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo, em comissão, em caráter temporário, de regime especial e função de natureza técnica especializada.

Art. 4º. Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Art. 5º. É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos de seu cargo, ressalvadas comissões legais e designação especial.

Art. 6º. Independente de concurso e será de livre nomeação do Prefeito municipal o provimento dos cargos em comissão cujos ocupantes serão demissionários "ad nutum".

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Prefeito ou mediante indicação do secretário a que pertencer o cargo por pessoas que possuam competência profissional e reúnem as condições necessárias à investidura no serviço público.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionário do município.

§ 3º No caso de recair a escala em funcionário de órgão público não subordinado a administração municipal, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição do funcionário.

§ 4º A posse no cargo em comissão determina o comitente afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal permitida.

Capítulo II

Da Função Gratificada

Art. 7º Função gratificada é o encargo de chefe ou outro que a lei determinar, cometido a funcionário efetivo, mediante gratificação.

§ 1º A competência para designação de funcionário para o exercício de função gratificada e para sua dispensa é atribuída aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito municipal.

§ 2º Nos casos previstos em lei ou regulamento será determinada a correlação entre funções gratificadas e cargos de provimento efetivo.

Art. 8º A designação para função gratificada vigorará a partir da data da sua publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que o funcionário ficar subordinado, dar-lhe exercício imediato independentemente de posse.

Art. 5º. O funcionário não perderá a gratificação a que se refere o artigo 8º, se ausentar pelos motivos previstos no artigo 75, exceto os dos itens VIII, XIV, XV, XVII, XIX e XXII.

Título III

Do Provenimento dos Cargos

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 10º. Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readmissão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

Parágrafo único - Os atos de aproveitamento de que tratam os itens I, II, III, IV, V, VI e VII deste artigo, são da competência do Prefeito Municipal e do Secretário responsável pela administração de pessoal.

Capítulo II

Da Nomeação

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11 - A nomeação será feita;

I - em caráter efetivo, quando se tratar de candidato habilitado em concurso público;

II - em substituição, no impedimento legal do ocupante de cargo efetivo;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 12 - A nomeação, no caso do item I do artigo anterior, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação em concurso público.

Seção II

Da Concurso

Art. 13 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei e de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos existentes em cada classe.

Art 15. É de competência do chefe do Poder Executivo a regulamentação do concurso público, atendidas as exigências dos artigos 96, III e 144, da Lei Orgânica do Município.

Art 16. Até 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos serão providos mediante concurso interno e o restante por concurso público, obedecida, rigorosamente, em ambos os casos, a ordem de classificação.

Seção III

Da Posse

Art. 17. Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, adaptação e designação para função qualificada.

Art. 18. São requisitos para a posse:

- I nacionalidade brasileira;
- II idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III pleno gozo dos direitos políticos;
- IV quitação com as obrigações militares;
- V bom procedimento, comprovado através de atestado;
- VI sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica municipal;
- VII habilitação prévia em concurso público;

co, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de procurador em comissão;

VII - Cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

Parágrafo único Salvo menção expressa do regime de acumulação, no ato de posse ninguém poderá ser procurador em cargo efetivo ou em comissão sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública do âmbito dos Estados, dos Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista.

Art. 19 O preenchimento dos cargos públicos será realizado mediante decreto.

Art. 20 Ocorrendo igualdade de condições para nomeação dentre os candidatos aprovados em concurso público, será dada preferência na seguinte ordem:

I - aos que a ela, fiquem sujeitos, por força de expressão determinação legal;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

Art. 21 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único O funcionário declarará po

ra que fiquem obrigatoriamente no Termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 22. A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para esse fim.

Art. 23. A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, no órgão oficial de divulgação do Estado, do ato de provimento.

Parágrafo único - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente até o máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo estabelecido.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 24. Os requisitos necessários à contratação do funcionário no cargo efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público, serão apurados através de estágio probatório com duração de um ano de efetivo exercício.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;

V. Responsabilidade,

§ 2º - Quatro meses antes do término do estágio probatório, o chefe da repartição ou serviço onde se encontra o funcionário sujeito a este regime, informará reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre o desempenho do estagiário, relativamente ao atendimento dos requisitos probantes estabelecidos neste artigo.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias após receber as informações reservadas do chefe da repartição ou serviço, o órgão de pessoal, por seu titular, apresentará parecer escrito ao Secretário competente para apreciação e encaminhamento ao Prefeito Municipal, que opinará pela confirmação ou não da nomeação.

§ 4º - O parecer que opinar pela anulação da nomeação e consequente exoneração do funcionário será transformado em processo administrativo, e do qual se dá vista ao estagiário, para em 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita.

§ 5º - O Prefeito Municipal, ouvidos a Procuradoria Geral, fulgará o processo em definitivo, decidindo pela confirmação, ou não, da nomeação do funcionário em estágio.

§ 6º - A Procuradoria Geral é competente para prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer nos processos que fulgurarem a aptidão de funcionários em estágio probatório.

Art. 25 - O prazo para apuração e decisão dos procedimentos que fulgirem os estágios probatórios NÃO PODERÁ ultrapassar a data limite de sua duração.

Art. 26 - Em regime de estágio probatório o funcionário não poderá concorrer a seleção para feito de promoção nem ser afastado do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício de cargo em comissão.

Art. 27 - Será submetido a novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público de diferente carreira.

Art. 28 - A apuração dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º de art. 24 sua feita de acordo com o regulamento que será baixado pelo Poder Executivo.

Seção V

Da movimentação

Subseção I

Disposição Preliminares

Art. 29 - Os funcionários do Poder Executivo serão lotados na Secretaria de Administração, onde ficarão centralizados todos os cargos de lotação.

Art. 30 - A Secretaria da Administração aloca

são as demais Secretarias e órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, e neles terão exercício, os funcionários necessários à execução dos seus projetos, atividades e programas, permanentes e temporários.

Subseção II

Da Localização

Art. 31 - Localização é o ato mediante o qual o funcionário passa a exercer suas atividades em outro setor sediada em localidade diferente ou não do anterior, mas sempre dentro da mesma Secretaria ou órgão para o qual foi alocado.

§ 1º. Da sua a localização "ex-offício" ou a pedido do funcionário.

§ 2º. A localização por permuta será feita sempre que possível, entre funcionários ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos interessados, observadas as demais disposições desta subseção.

Art. 32 - É vedada a localização "ex-offício":

I - do funcionário licenciado para campanha eleitoral;

II - do funcionário investido em mandato eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato;

III - no período de 06 (seis) meses ante

rios e 03 (três) meses posteriores às eleições do município.

Art. 33 - A localização dos membros do Magistério Público obedecerá a regulamentação própria.

Subseção III

Da Exercício

Art. 34 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições de seu cargo.

Art. 35 - O início, a interrupção e o término do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 36 - Ao chefe ao qual subordinar-se o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 37 - O exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

§ 1º - Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual foi localizado o funcionário.

§ 2º - não interrompem o exercício:

I - os atos de provimento de que tratam os incisos II e III do artigo 10;

II - Os atos de localização, quando não há mudança de localidade e os de substituição.

Art 38 - Ao entrar em exercício, nos casos de provimento decorrentes dos incisos I e V a VII do artigo 10, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no Instituto de Previdência e Assistência, e ao cadastramento no PIS-PASEP e no Imposto de Renda.

Subseção IV

Do Afastamento

Art 39 - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgãos de administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, a critério do Prefeito municipal, para fim determinado e pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - não haverá o limite de prazo a que se refere este artigo, quando o afastamento for para exercer cargo de direção ou, ainda, para ter exercício em órgão da administração indireta do próprio município.

§ 2º - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o município

pio mantendo condições, reger-se-á pelas normas nestas estabelecidas.

Art. 40. O funcionário poderá ausentar-se da repartição em que tem exercício, mediante autorização expressa do Prefeito municipal, enviada a Secretária responsável pela administração de pessoal, para

I - participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II - frequentar curso especializado que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º - no caso do item II deste artigo o funcionário fica obrigado a permanecer a serviço do município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres municipais o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo.

§ 2º - concluído o curso especializado, não poderá o funcionário ausentar-se para frequentar novo curso enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - O afastamento para participação de competições desportivas referido no item I deste artigo, só se dará quando se tratar de representar o município, o Estado ou o Brasil em competições oficiais.

Art. 41. Preso preventivamente, prorrogado por

crime comum ou indiciado em processo disciplinar ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja fiança, o funcionário será afastado do exercício de seu cargo até decisão final passada em julgado.

Subseção V

Da Substituição

Art. 42 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 43 - A substituição para cargo em comissão ou função gratificada será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - Substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e se processará independentemente de ato.

§ 2º - Qualquer substituição será remunerada e por todo o período.

Art. 44 - A substituição só se efetuará quando imprescindível, face às necessidades do serviço e for impossível a redistribuição das tarefas.

Art. 45 - Durante o tempo da substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituído, ressalvado o direito de opção.

Art. 46. Em caso de vacância e até o provimento do cargo em comissão ou da função gratificada, poderá ser designado pela autoridade competente, um responsável pelo expediente do órgão ou unidade administrativa a que pertencer o cargo ou função.

Subseção VI

Da Readaptação

Art. 47. Será readaptado em atividade compatível com sua aptidão física e mental o funcionário efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º. A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico de pessoal.

§ 2º. A readaptação do pessoal do magistério obedecerá à legislação própria.

§ 3º. O ato de readaptação é da competência do Secretário responsável pela administração de pessoal.

Art. 48. A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento.

Capítulo III

Da Promoção

Art. 49. Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Art. 50. A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade de classe e por merecimento.

§ 1º. Apurar-se-á o merecimento pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários e simpósios relacionados com administração municipal.

§ 2º. Havendo fusão de classe, a antiguidade de abrangera o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o mais idoso.

art. 51. Haverá dois tipos de promoção:

I - promoção horizontal, que consiste na passagem do servidor de um para outro patamar imediatamente superior, de vencimento correspondente à classe de cargo que ocupa;

II - Promoção vertical, que consiste na passagem do servidor para o nível imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence.

Art. 52 - a promoção horizontal implica somente em aumento de vencimento, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Art. 53 - A promoção vertical só é feita em função de existência de cargo vago de nível superior ao que o servidor ocupa na classe.

Art. 54 - As promoções far-se-ão pelo critério de merecimento, afeto na seguinte conformidade:

I - para promoção horizontal, mediante aplicação anual de boletins de merecimento;

II - para promoção vertical, mediante concurso interno, complementado, conforme norma específica do concurso, por aplicação de boletins de merecimento.

Art. 55. Será de 02 (dois) anos de exercício o período mínimo para o servidor ser promovido para outro nível, salvo necessidade da administração.

Art. 56 - A avaliação do merecimento do ser

o Plano da Prefeitura será objeto de regulamento próprio a ser aprovado mediante decreto do chefe do Executivo.

Art. 57 Entende-se por lotação o número de cargos necessários ao funcionamento das repartições municipais.

Art. 58 O chefe do Poder Executivo, mediante decreto, fixará a lotação de cada órgão, tendo em vista suas reais necessidades.

Art. 59 O coordenador geral, quando necessário e em acordo com os titulares dos demais órgãos promoverá estudos de lotação e relação de cargos das unidades administrativas face aos trabalhos a executar.

Parágrafo único O coordenador geral com base na conclusão dos estudos de que trata este artigo, preparará ao chefe do Poder Executivo as modificações necessárias, quando for o caso, e sugerirá o provimento de cargos vagos, ou inexistindo estes, a criação de outros, desde que indispensáveis aos serviços municipais.

Art. 60 Toda proposta de criação de novo cargo será acompanhada das respectivas atribuições, dos requisitos mínimos para o seu provimento da unidade administrativa onde será lotado.

Capítulo IV

Da Transparência

Art. 61. Transfêrencia é o ato de provimento, mediante o qual o funcionário efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional e exigida a prova de conhecimento.

Art. 62. A transfêrencia dar-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço,

II - "ex-officio", no interesse da administração, comprovada a necessidade do serviço, sem qualquer ônus ou prejuízo para o transferido.

Parágrafo único. A transfêrencia dependerá da existência de vaga.

Art. 63. O interstício para a transfêrencia será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único. Não poderá ser transferido o funcionário em regime de estágio probatório.

Capítulo V

Da Readmissão

Art. 64. O funcionário estável que tiver sido reconhecido, poderá ser readmitido por ato do Prefeito Municipal, sem ressarcimento de seus vencimentos e vantagens, no interesse da administração.

§ 1º - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

I da existência de vaga;

II da inexistência de candidatos habilitados em concurso público,

III de prova de capacidade física, mediante inspeção a cargo do órgão médico oficial do município.

§ 2º - A readmissão nos termos deste artigo não se aplica ao pessoal do Magistério.

Art. 65 - O tempo de serviço público do admitido, anterior a sua exoneração, será contado apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e qualificação adicional por tempo de serviço.

Capítulo VI

Da Reintegração

Art. 66 - Invalidada a demissão do funcionário por decisão administrativa ou sentença judicial, será ele reintegrado com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único - Ficará a reintegração administrativa condicionada a revisão do respectivo processo administrativo.

Capítulo VII

Do Aproveitamento

Art. 67. Aproveitamento é a realta do funcionário em disponibilidade, ao exercício do cargo que ocupa, quando estabelecido este, mesmo que com outra denominação.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á a pedido da administração, em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, espitada a habilitação profissional e a existência de vaga.

§ 2º A formalização do aproveitamento exige prévia inspeção médica oficial do município.

§ 3º Provada a incapacidade definitiva do funcionário, será concedida sua aposentadoria.

Art. 68. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, se em inquérito administrativo, ficar constatado que o funcionário, mesmo identificado expressamente, não entrou em exercício no prazo legal.

Art. 69. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, será aproveitado o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público municipal.

Título IV

Da Vacância

Capítulo único

Art. 70. A vacância do cargo decorrerá de:

I - inoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:

a - substituição;

b - cargo de governo ou de direção;

c - cargo de comissão;

d - acumulação legal.

Art. 71. A vaga ocorrerá no data:

I - do fato ou da publicação do ato de Vacância;

II - da vigência do ato que criar o cargo, conceder dotação para seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu provimento.

Art. 72. A vacância de função qualificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, "exc-offício";
- III - destituição.

Art. 73. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - "exc-offício"; quando:

- a. se tratar de cargo em comissão;
- b. não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- c. o funcionário não entrar no exercício do cargo no prazo legal;
- d. prescrita a pena de demissão;
- e. o funcionário tomar posse em outro cargo público, ressalvando o caso de acumulação permitida;
- f. condenado o funcionário à pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, ou superior a 04 (quatro) anos de detenção.

Título V

Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens

Capítulo I

Das Prerrogativas

Seção I

Do tempo de Serviço

Art. 74 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em ano considerando-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º No caso de apuração para fins de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão a que se refere o parágrafo anterior, os dias restantes que excedam a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão considerados com um ano.

Art. 75 Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto até 8 (oito) dias, pelo falecimento do cônjuge, pais, filhos irmãos, avós;

IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta;

V - convocação para o serviço militar;

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - desempenho de cargo efetivo, em substituição;

VIII - exercício de cargo de provimento em comissão, função ou cargo de governo, ou administração, nas esferas federal, estadual e municipal;

IX - licença a funcionária gestante;

X - licença por acidente em serviço ou por licença profissional;

XI - licença-prêmio;

XII - licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida neste Estatuto;

XIII - doença, devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano, e não mais que duas por mês, independentemente de licença médica municipal;

XIV - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado;

XV - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVI - prisão, se ocorrer salutar por reconhecimento de ilegalidade da medida ou a imprudência da imputação;

XVII - disponibilidade remunerada;

XVIII - estudo ou missão oficial no país ou no exterior, até 48 (quarenta e oito) dias;

XIX - licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a justiça eleitoral e o dia seguinte da eleição;

XX - prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído e não existente no município, mediante apresentação de atestado emitido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

XXI - trânsito para exercício em novo local;

XXII - concurso público municipal;

XXIII - exercício de cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

Art. 76 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo de

Letras a:

I - serviço público federal, estadual e municipal;

II - serviço ativo nas forças armadas e nas auxiliares, computando-se pelo dobro o tempo prestado em operações de guerra;

III - serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

V - afastamento para motivo de licença para tratamento da própria saúde.

Art. 77 - O servidor público municipal que, anteriormente à sua nomeação, exerceu cargo efetivo, contará esse tempo para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação legal, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não foram utilizadas, poderão ser, de relação ao outro cargo, para idêntico fim.

Seção II

Da Estabilidade

Art. 78 - São estáveis, após o (um) ano de exercício em cargo efetivo, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 79 - O funcionário perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial,
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa,

Seção III

Da Disponibilidade

Art. 80 - Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com benefícios proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A extinção do cargo, assim como declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto.

Seção IV

Da Aposentadoria

Art. 81 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez permanente,
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade,
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço feminino.
- IV - proporcionalmente após 20 anos de serviço.

Art. 82 - O provento de aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

a - contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço,

se do sexo masculino, ou 30 (Trinta) anos de ser-
viço, se do sexo feminino.

b. se invalidar por acidente em serviço, por ma-
lística profissional ou em decorrência das malísticas
enumeradas no art 96.

II. proporcional nas demais coisas, salvo o dis-
posto no item I, do art 81.

§ 1º - Sempre que houver aumento de ven-
cimento do pessoal em atividade, idêntico tratamento
e na mesma proporção deverá ser dispensado ao
pessoal inativo e aos pensionistas.

§ 2º - nenhuma aposentadoria terá seu provento
inferior a $1/3$ (um terço) do vencimento do respectivo
cargo e, em nenhum caso, o provento da inativa-
dade poderá ser superior à remuneração percebida
na atividade.

Art 83. O cálculo do provento será feito
com base no vencimento do cargo que o funcionário
estiver exercendo.

§ 1º - Integrará o cálculo do provento o valor
das vantagens permanentes que o funcionário estí-
ver percebendo ou da função gratificada, se
recebido por tempo superior a 12 (doze) meses;

§ 2º - Quando o funcionário efetivo estiver
investido em cargo em comissão, ininterruptamen-
te nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à aposen-
tadoria, fica-lhe facultado requerer a fixação

do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

Art. 84. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo único. Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o funcionário será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados respectivos proventos.

Art. 85. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Capítulo II

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

Seção I

DAS FÉRIAS

Art. 86. O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de

acordo com a escala organizada, no mês de dezembro pelo chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá direito de férias.

Art. 87 - É proibida a acumulação de férias salvo por necessidade dos serviços, quando, no máximo, será transferida para o ano subsequente por ato do Prefeito.

Parágrafo único - As férias não gozadas serão contadas, para efeito de aposentadoria.

Art. 88 - Por absoluta necessidade de serviço devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo as férias do funcionário ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Seção II

Das licenças

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 89 Será concedida licença ao funcionário.

I - Para tratamento de saúde;

- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- VI - para trato de interesses particulares;
- VII - a título de prêmio;
- VIII - para campanha eleitoral;
- IX - desempenho de mandato eletivo.

§ 1º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens VI, VII e VIII.

§ 2º Compete ao Prefeito conceder as licenças de que trata este artigo.

Art. 90. Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação ou aposentadoria.

§ 1º A prorrogação dar-se-á "ex-offício" ou a pedido.

§ 2º O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indefinido, contar-se-á como de licença para trato de interesses particulares o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 91 - a licença dependente de exame médico será concedida com vencimentos integrais pelo prazo fixado no laudo do atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, haverá no ato exame médico e o atestado conchurará pela falta do servidor, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 92 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nos itens III e V, do artigo 75.

Art. 93 - Expirado o prazo do artigo anterior o funcionário será submetido a novo exame médico e aposentado, se for fulgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário ao exame médico será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

Art. 94 - O funcionário efetivo em gozo de licença médica não poderá ser reconhecido ou dispensado.

Subseção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 95 - A licença para tratamento de saúde de sua competência a pedido ou "ex-officio":

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável exame médico.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado a

de locomover-se, o exame médico será realizado onde se encontrar.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a atividade remunerada idêntica ou semelhante à que exerce no serviço público, sob pena de ser cassado a licença, incluída a hipótese de afastamento por ele-se apenas a um dos cargos de acumulação legal.

§ 4º - O atestado passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço de saúde do município.

§ 5º - As licenças superiores a 30 (trinta) dias, dependem de exame por junta médica oficial.

Art. 96 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, sequela ou visão reduzida, leishmaniose, psicoses epilépticas, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Subseção III

Da licença por motivo de Doença em pessoa da Família

Art. 97 - O funcionário poderá obter licença por motivos de doença na pessoa do cônjuge, do

qual não esteja separado, dos pais, dos filhos ou de pessoas que vivam as suas expensas e que constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante exame médico oficial.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até 06 (seis) meses e com redução de 1/3 (um terço) excedendo esse prazo até 02 (dois) anos.

§ 3º Quando pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissional pertencente aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Subseção IV

Da licença a gestante

Art. 98. A funcionária gestante será concedida licença, com vencimentos, de 120 (cento e vinte) dias mediante exame médico oficial.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, até 15 (quinze) dias após o parto.

§ 2º - Em caso de parto prematuro, a licença terá início a partir da data em que se verificar, prolongando-se por 90 (noventa) dias.

§ 3º - Na hipótese de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará, a critério médico, at- 90 (noventa) dias.

§ 4º - Ocorrendo o fato de feto morto a termo, a licença que deveria ter sido concedida a partir do sétimo mês de gestação, terá a duração de 90 (noventa) dias.

§ 5º - Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação e decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde a qual poderá ser antecedente ou subsequente a licença.

§ 6º - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério do médico, que tomará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em face da evolução do processo.

Subseção V.

Da licença para serviço militar

Art. 99 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença sem remuneração ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que prova a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á 15 (quinze) dias para reassumir o exercício de seu cargo.

Art. 100 - Ao funcionário oficial do Reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimentos durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela incorporação.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegura-se-á o direito de opção.

Subseção VI

Da licença ao funcionário casado

Art. 101 - O funcionário efetivo terá direito a licença sem vencimentos quando o cônjuge, também funcionário, for localizado - "in OFFÍCIO" em outro local fora dos limites do município ou ainda quando eleito para o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

Parágrafo único - A licença e a localização dependerão de requerimento devidamente instruído.

Subseção VII

Da licença para tratamento de interesses particulares

Art. 102 - Após 02 (dois) anos consecutivos de exercício, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Requerida a licença, o funcionário aquando dará a decisão em exercício.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O afastamento do exercício, antes de decidido o pedido, será considerado abandono de cargo.

Art. 103 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 104 - A licença de que trata esta subseção, não excederá a 04 (quatro) anos e só poderá ser renovada decorrido prazo igual, contando do termo da anterior.

Art. 105 - A autoridade que deferir a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma, em 30 (trinta) dias, o exercício, se o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo único. Poderá o funcionário desistir da licença e reassumir o exercício em qualquer fase do seu período.

Subseção VIII

1) Da licença - Prêmio

Art. 106. Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal ao funcionário que requer, conceder-se-á licença-prêmio, de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 1º. Será contado, para efeito desta licença o tempo de serviço anteriormente prestado como ~~se~~ transeunte no Município, desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 2º. Esta licença poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 01 (um) mês.

§ 3º. O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

§ 4º. Não prescreve o direito ao gozo da licença-prêmio.

Art. 107. A licença-prêmio não será concedida se o funcionário, em cada quinquênio, houver

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não.

III - gozando licença:

a - para tratamento de saúde por tempo superior a 120 dias.

b - para o trato de interesses particulares, por qualquer período.

c - por afastamento do cônjuge, civil ou militar, por qualquer período.

Art. 108 - O funcionário com direito ao gozo de licença prêmio, poderá optar pela substituição deste direito pela gratificação de assiduidade.

Parágrafo único - A licença prêmio não gozada e não feita opção para gratificação assiduidade, será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 109 - Em caso de acumulação legal, o funcionário fará jus a licença-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Subseção IX

Da licença para Campanha Eleitoral

Art. 110 - Ao funcionário que o requer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens, para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo único - Em se tratando de funcionário que exerça cargo de chefia, direção, fiscal

licença e arrecadação, seu afastamento, pelo prazo estabelecido neste artigo será obrigatório.

Subseção X

Da licença para Desempenho de mandato Eletivo

Art. 111 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou Estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício de seu cargo, até o término ou renúncia do seu mandato.

Parágrafo único - O funcionário eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da rubrica de representação.

Art. 112 - O funcionário municipal, no exercício de Vereador do município, ficará sujeito às seguintes normas:

I. Havendo compatibilidade de horários, perceberá os vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II. Havendo incompatibilidade de horários ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

III - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - é vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão.

V - exceto se da redação do inciso anterior o cargo de Secretário municipal,

Art. 113 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será remunerado, com posse no mandato último.

Parágrafo único - se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará remunerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nesta subseção.

Subseção XI

Do acidente de trabalho e da Doença Profissional

Art. 114 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do funcionário, ou durante o período de trânsito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente de trabalho, para efeito deste artigo, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas ativi-

luções.

§ 3º - A comprovação do acidente em processo regular, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 08 (oito) dias após a comunicação imediata do evento, pelo acidentado, ou pessoa de sua família.

§ 4º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais.

§ 5º - Resultando do evento incapacidade total permanente e irreversível, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 6º - Entende-se por ciência profissional a que tiver como relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos quando o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.

Seção III

Da Assistência ao Funcionário

Art. 115 - O município promoverá o bem estar, o aperfeiçoamento físico e condicionamento intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - Com esta finalidade, serão organizadas:

I - Programa de assistência médica, ambulatorial, dentária, farmacêutica, hospitalar e de creches;

II - Plano de previdência, seguro e assistência jurídica,

III - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.

§ 2º - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste artigo.

Art. 116 - O município estabelecerá em lei ou consúlio, o regime previdenciário de seus funcionários, suposto ao presente estatuto.

Parágrafo único - Na falta do regime previdenciário, estabelecido em lei ou consúlio, o município prestará assistência obrigatória a seus funcionários e dependentes.

Seção IV

Dos Direitos de Petição

Art. 117 - Se exercido dentro das normas regulamentares que rege a sistemática dos recursos, é assegurado ao funcionário requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, observadas ainda as seguintes normas:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver de fato ou indiretamente subordinado;

II - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido

a decisão e somente será cabível e apreciada se a apresentar fatos novos ou novos argumentos;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renouado;

IV - Somente caberá recursos quando o pedido de reconsideração for negado, ou não decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior de que estiver expedido o ato aprofundado a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

VI - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo único - a decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser datada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez profurada, será imediatamente publicada.

Art. 118 - O direito de recorrer, no esfera administrativa, prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - o prazo de prescrição con-

tar-se a data da publicação oficial do ato de
assinado.

Art. 119. O pedido de reconsideração e o re-
curso, quando cabíveis, interrompem a prescrição de
uma só vez, observada a legislação federal sobre a
prescrição quinquenal.

Art. 120. É assegurado ao funcionário, o direito
de vista de processos administrativos em que seja parte.

Seção V

Do Funcionário Estudante

Art. 121. Ao funcionário estudante, por ato do
Prefeito, poderá ser concedido horário especial de servi-
ço, respeitadas a carga horária a que estiver supri-
to.

Parágrafo único. O funcionário para este efeito
deverá apresentar documento fornecido pela direção do
estabelecimento de ensino em que estiver matriculado,
contendo:

I. horário a que o estudante estiver submetido;

II. todos os horários que existam no estabele-
cimento, do mesmo curso que o funcionário estiver ma-
triculado.

Capítulo III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 122. Além do vencimento o funcionário poderá receber mais as seguintes vantagens

- I - diárias,
- II - assiduidade,
- III - salário família,
- IV - auxílio doença,
- V - auxílio funerário,
- VI - 13º (décimo terceiro) salário,
- VII - gratificação,
- VIII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido, se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado, ressalvado caso de boa fé.

Art. 123. Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do cargo ou função, quando autorizada por funcionário ausente do município, ou impossibilidade de se locomover.

Seção II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 124. Vencimento é a remuneração paga ao

funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 125 - Remuneração é o pagamento de vencimentos acrescidos das vantagens pessoais que o funcionário tiver direito.

Art. 126 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, ou dele se retirar antes da penúltima hora de expediente, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da hora anterior à marcada para o término do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento de prisão em flagrante, preventiva, administrativa, suspensão preventiva, proclamação ou denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável no qual haja proclamação, com direito a diferença, se inocentado ao final.

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial, por sentença definitiva, à

para que não determine demissão.

Art. 127 - A imposição de isolamento ou quarentena, decorrente de caso suspeito de doença transmissível, determinará o abono de faltas ao serviço.

Art. 128 - As reposições e indenizações à fazenda municipal, serão descontadas em parcelas mensais nunca superiores a $1/6$ (um sexto) da remuneração.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Subseção única

Do Registro da Frequência

Art. 129 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência da seguinte forma:

- I - pelo ponto,
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, a ausência dispensar o funcionário do ponto e abona falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo

anterior é de responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem.

Art. 130. O Prefeito determinará:

I - para cada repartição o período de trabalho diário, que não poderá exceder de 06 (seis) horas ininterruptas ou de 8 (oito) horas, com intervalo para almoço, salvo nos casos previstos pelo capítulo IV.

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estarão obrigados ao ponto.

Parágrafo único - Compete ao chefe da repartição, atendida a justificativa prévia, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, cujo período extraordinário será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

Seção III

Das Diárias

Art. 131. ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão especial, ou viagem de estudos, conceder-se-á, além de transporte, diária para indenização de despesas, de alimentação e hospedagem, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - não será devida diária

ao funcionário quando:

I - em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação;

II - localizado em nova sede, durante o período de trânsito;

III - quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo.

SEÇÃO IV

Do Salário - Família

Art. 132 - O salário-família, cujo valor é o fixado em lei, será concedido ao funcionário ativo ou inativo

I - por filho solteiro, menor de 18 (dezoito) anos;

II - por filho solteiro, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, sem economia própria;

III - por filho inválido;

IV - por filha solteira, sem economia própria;

V - por filho estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que o curso de 2º grau ou superior em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade remunerada ou lucrativa;

VI - pela mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada ou lucrativa.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante auto

ização, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 133. Quando o pai e mãe forem funcionários e viverem em comum o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não estiverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 134. O funcionário e o inativo, sob pena de responsabilidade são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, no máximo em 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário.

Art. 135. O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 136. O salário-família não será pago se um dos cônjuges, sendo servidor público federal ou estadual de regime estatutário, o estiver percebendo nessa qualidade relativamente aos mesmos dependentes.

Art. 137. O salário-família será pago juntamente com o vencimento, a remuneração ou o provento.

§ 1º - Será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou o que lhe deu origem, mesmo

se suscitado até o último dia do mês.

§ 2º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 138 - O salário-família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário.

Art. 139 - mesmo submetido à pena de suspensão, sem rescisões, o funcionário receberá o salário-família.

Seção V

Do Auxílio Doença e do Auxílio Funeral

Art. 140 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de rescisões ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 141 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 01 (um) mês de rescisões, remuneração ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado e dos documentos compro

estatários das despesas.

Seção VI

Das Gratificações

Art. 142. Ao funcionário será concedida gratificação:

- I - de função,
- II - pela elaboração de trabalho técnico ou científico,
- III - pela prestação de serviços extraordinários,
- IV - pela execução de trabalho especial com risco de vida ou de saúde,
- V - pelo exercício de cargo em comissão,
- VI - de assiduidade,
- VII - de produtividade,
- VIII - de representação,
- IX - de encargo de gabinete.

Art. 143. Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 144. A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 145. A gratificação por serviço extraordinário será determinada pelo Prefeito e paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, até o máximo de duas horas por dia e acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 146 - A gratificação por execução de trabalho especial, com risco de vida ou de saúde, será fixada

reada em lei.

Art. 147 - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão será concedida ao funcionário que, insustentado em cargo de proeminência em comissão, optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão podendo ser elevada até 80% (oitenta por cento) em casos especificados em lei.

Art. 148 - A gratificação de assiduidade será concedida em caráter permanente, ao funcionário efetivo que tendo adquirido direito a licença-prêmio de acordo com o art. 106, optar por esta gratificação.

§ 1º - A gratificação de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o funcionário fará jus à gratificação por ambos os cargos.

Art. 149 - A gratificação a Título de representação será atribuída a ocupantes de cargo de proeminência e de destaque dentro da administração pública municipal.

Parágrafo único - A gratificação de que

trata este artigo será concedida por lei.

Seção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 150. A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao funcionário por quinquênio de efetivo exercício em serviços prestados exclusivamente à administração municipal.

§ 1º. A gratificação será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nas seguintes bases:

I - 5% (cinco por cento) até o terceiro quinquênio,
II - 10% (dez por cento) por quinquênio, a partir do quarto quinquênio.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação adicional será paga por cargo, computando-se o tempo de serviço, isoladamente, de cada um deles.

§ 3º - Os valores das gratificações adicionais incomparar-se-ão aos vencimentos para todos os efetivos e serão pagos juntamente com a remuneração.

§ 4º - Seus (06) meses após completar 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício o funcionário terá incorporado aos seus vencimentos base 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) de acréscimo.

§ 5º - Os funcionários com 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício terão obriga

taivamente níveis superiores a 15, 18 e 20 do Plano de Carreira ficando desde já estabelecido que, em caso de modificação da lei, a alteração será proporcional,

Capítulo IV

Do Regime de Tempo Integral

Art. 151 - Regime de tempo integral é o exercício da atividade funcional prestada exclusivamente ao município, durante 44 (quarenta e quatro) horas de serviços por semana.

§ 1º - Pelo efetivo exercício do regime de tempo integral o funcionário fará jus a uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre seus vencimentos.

§ 2º - A gratificação estabelecida no parágrafo anterior só será incorporada aos vencimentos para efeito de aposentadoria e desde que o funcionário conte 05 (cinco) anos de regime em tempo integral.

§ 3º - O Prefeito municipal, tendo em vista o interesse da administração e as condições do mercado de trabalho, estabelecerá, por decreto, os cargos de provimento efetivo que serão sujeitos ao regime de tempo integral, aos seus ocupantes, excerce, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular remunerada, ou pública, de qualquer natureza.

Parágrafo único - não poderão ser incluídos nas proibições deste artigo:

I - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - As atividades que, sem caráter de emprego se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Título VI

Das Incompatibilidades

Capítulo único

Art. 152 - É incompatível o exercício do cargo ou função pública municipal com:

I - participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industrial, comercial e de prestação de serviços, que tenham relações comerciais ou administrativas com o município, sejam por estarem subordinadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço onde o funcionário

nário vaticus lotado.

II - O exercício de representação de Estado em
tranquilo;

III - O exercício de cargo ou função subordi-
nado a parentes até 2º grau, quando se tratar de
cargo ou função de confiança e de linha escalão

Título VII

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 153. Constitui infração disciplinar Toda
ação ou omissão de funcionário público, que per-
sa comprometer a dignidade e o decoro da função
pública, furir a disciplina e a hierarquia, prejudi-
car a eficiência dos serviços ou causar prejuízo
de qualquer natureza à Administração municipal.

Parágrafo único - A infração disciplinar será
punida levando-se em conta os antecedentes e o grau
de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias da
falta, danos e outras consequências para o Serviço
Público.

Capítulo II

Da Acumulação

Art. 154 - É vedada a acumulação de cargos, funções públicas, exceto:

- I - a de Juiz com um cargo de Professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de 02 (dois) cargos privativos de médicos;
- V - outra atividade que for constante da lei complementar prevista no § 3º do art. 99 da Constituição Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de cargos.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica a aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 155. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e apurada de boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o funcionário perderá os cargos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente acrescido de cor

ação monetária

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art. 156. Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 157. A responsabilidade civil decorre de processo doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º. O funcionário será obrigado a reparar de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de omissão, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º. Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal, poderá ser realizada mediante desconto em folha que nunca será excedente, por mês, a 1/6 (um sexto) do vencimento ou remuneração.

§ 3º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão definitiva que condenar a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 158 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 159 - A responsabilidade administrativa resulta de atos e omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Parágrafo único - A responsabilidade Administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 160 - São penas disciplinares:

- I - repreensão,
- II - multa,
- III - suspensão,
- IV - destituição de função,
- V - demissão,
- VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade,

Art. 161 - São infrações disciplinares:

- I - puníveis com repreensão:
 - a - falta de cooperação em assuntos de serviço,
 - b - apresentar-se ao serviço em condições satisfatórias de higiene pessoal,
 - c - negligência,
 - d - deixar de comunicar ao chefe imediato

entrada no Poder Judiciário de ação contra a administração municipal,
e. outras faltas de pequena gravidade que não justifiquem penalidade maior.

II - punições com suspensão:

a. reincidência específica em faltas punidas com repreensão,

b. desobediência aos ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais,

c. deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões para defesa de direito,

d. falta de urbanidade,

e. deixar de atender, sem justa causa, a inspeção médica determinada por autoridade competente,

f. deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe forem confiados,

g. deixar de comparecer, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou inquérito administrativo,

h. indisciplina e insubordinação,

i. falta de assiduidade,

j. impuntualidade,

k. referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos, a autoridade e a atos da Administração, ou censurá-los pela imprensa, rádio, televisão ou qualquer outro meio de divulgação,

l. fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má-fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou jurado, em inquérito administrativo,

m. prejudicar a sindicância ou inquérito

rito administrativo, imputando, a qualquer su-
jeito, infração de que o sabe inocente,

N - ineficiência desidiosa no exercício das a-
tribuições,

O - afastar-se, no horário de expediente, do
exercício do cargo para exercer atividade estranha
ao serviço público municipal.

III - punível com demissão:

a - usura,

b - avarias de fogos proibidos,

c - embriaguez habitual ou em serviço,

d - acumulação ilegal de cargos ou empre-
zos públicos, de má fé,

e - participação de quêncio, administração
ou direção de empresa privada se, pela natureza do
cargo público exercido ou pelas características da
empresa, puder esta beneficiar-se de fato, em pre-
juízo do serviço público municipal,

f - exercer comércio ou participar de so-
ciedade comercial em circunstâncias que lhe propi-
ciem beneficiar-se de fato de ser também funcioná-
rio público,

g - cometa a pessoa estranha a repartição,
salvo os casos previstos em lei, o desempenho de en-
cargo que lhe competir ou a seus subordinados,
h - coagir subordinados com objetivos de
natureza político-partidária,

I - promover manifestação de apelo ou
desapelo no recinto da repartição,

J - agir com deslealdade às instituições
constitucionais e administrativas a que servir,

K - faltar ao serviço por mais de 30
(trinta) dias consecutivos sem justa causa,

L - faltar ao serviço 60 (sessenta) dias in-
terpoladamente, durante 12 (doze) meses seguidos,
sem causa justificada,

M - praticar ato lesivo da honra ou da boa
fama no serviço, contra pessoa, ou ofensa física
nas mesmas condições, salvo em legítima defesa,

N - plitear como procurador ou intumescido
rio junto às repartições municipais, salvo quando
se tratar de percepção de rendimento, provento ou
vantagem de parente até 2º (segundo) grau civil,

O - aplicar irregularmente verbas ou dinhei-
ros públicos,

P - exigir, solicitar ou receber vantagem in-
devida, para si ou para outrem, em razão do cargo

Q - falsificar, extrair, somer, ou inutiliza-
r livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-
se falsificados,

R - revelar ou facilitar a revelação de assun-
tos sigilosos que conheça em razão do cargo ou fun-
ção,

S - exercer cargo ou função pública no mu-
nicipio sem dar cumprimento às exigências legais,
ou continuar a exercê-los sabendo que indevidamente,

T - usar materiais e bens do município em
serviço particular,

U - dedicar-se, nos locais e horas de traba-
lho, a atividades estranhas ao serviço,

V - retirar sem prévia autorização escrita
da autoridade competente, qualquer documento ou
objeto da Prefeitura, salvo se no interesse do serviço
público,

W - deixar, por condescendência, de punir
subordinado que tenha cometido infração disci-
plinar, ou deixar de levar ao conhecimento do

autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão de cargo ou função,
X - lesar os cofres públicos,
Y - dilapidar o patrimônio público,
Z - retardar ou deixar de praticar ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Art. 162. São circunstâncias agravantes:

- I - premeditação,
- II - reincidência,
- III - conluio,
- IV - continuação,
- V - cometer o ilícito:

a - mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar,
b - com abuso de autoridade,
c - durante o cumprimento da pena,
d - em público.

Art. 163. São circunstâncias atenuantes:

- I - haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento da infração,
- II - ter o funcionário:
 - a - procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do fulgumento, reparado o dano lícito,
 - b - cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência

cia de violência emoção provocada por ato injusto de terceiros,

C - confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outro,

d - ter mais de 05 (cinco) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração.

Art. 164 - A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão, será sempre precedida de processo administrativo.

Parágrafo único - A imputação da pena de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Parágrafo único - Será também cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aposentado.

Art. 166 - O ato punitivo mencionará os fundamentos da penalidade bem como, em se tratando de demissão, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.

Art. 167 - A pena de suspensão não excederá de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Abando conueniência pe
 o seruido, a pena de suspensão poderá ser con
 uentida em multa, na base de 50% (cinquenta per
 cento) do vencimento que o funcionário perceber por
 dia, para cada dia de suspensão, obrigado o fun
 cionário, neste caso, a permanecer no exercício do car
 go.

Art. 168 - A infração referida na letra K do
 item III do art. 161 caracteriza abandono de cargo.

Art. 169 - Atenta à gravidade da falta, a
 demissão pode ser aplicada com a nota "a bem
 do seruido público", a qual constará sempre dos
 atos de demissão fundada nas letras x e y do item
 III do art. 161.

§ 1º - A demissão com a nota "a bem do ser
 uido público", incompatibiliza o funcionário para o
 exercício do cargo ou emprego público pelo período
 de 05 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 2º - A incompatibilidade referida no parágrafo
 anterior será de 02 (dois) a 4 (quatro) anos, quan
 do se tratar de demissão simples.

§ 3º - Na graduação da pena linear serão em
 conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 4º - O funcionário incompatibilizado na forma
 deste artigo será afastado do exercício de outro car
 go que legalmente acumule, pelo tempo de duração
 da incompatibilidade.

Art. 170 - O funcionário punido com pena de demissão ou de cassação de aposentadoria e disponibilidade, enquanto permanecer nesta situação, ficando provado não ter economia própria, será equiparado ao "funcionário falecido" para efeito de pensão aos dependentes.

Art. 171 - A destituição de função terá por fundamento a falta de eficácia no cumprimento do dever.

Parágrafo único - Será ainda destituído o ocupante de função gratificada que pratique infração disciplinar punível com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 172 - Perderá a função pública o condenado por qualquer crime à pena de reclusão de 02 (dois) ou mais anos, ou de detenção de 04 (quatro) anos em diante.

Art. 173 - Contados da data da infração, prescreverá, no esfera administrativa:

I - em 02 (dois) anos, a falta suprita às penas de repressão, multa ou suspensão disciplinar.

II - em 05 (cinco) anos, a falta suprita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também punível como crime na lei penal prescreverá em idêntico prazo.

Art. 174. Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias,

II - O Secretário, nos casos de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias,

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensões.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Capítulo V

Da Prisão Administrativa

Art. 175. Cabe ao Prefeito ordenar, em despacho fundamentado, prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem na guarda, no caso de alcance ou emissão em futuro as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará à autoridade judiciária competente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a prisão administrativa que tiver ordenado, assim como providenciará, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Capítulo VI

Da Suspensão Preventiva

Art. 176 - Por solicitação do órgão incumbido do processo administrativo, o prefeito ordenará, até 30 (trinta) dias, a suspensão preventiva do funcionário, cujo afastamento tornar-se necessário para impedir que venha influir na apuração de falta cometida.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado até 90 (noventa) dias.

Título VI

Do Processo Administrativo e Sua Revisão

Capítulo I

Do Processo Administrativo

Art. 177 - A autoridade que tiver ciência de notícia de irregularidade no serviço público municipal, é obrigado, sob pena de conivência, a comunicá-la ao órgão competente ou providenciar para promover-lhe a apuração mediante processo administrativo, assegurado ao indiciado ampla defesa.

Art. 178 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito mediante portaria, em que estabeleça seu objetivo e designe os membros da comissão processante e dentre eles, seu Presidente.

§ 1º - A comissão será composta de 03 (três) membros escolhidos, sempre que puder, dentre funcionários de categoria hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§ 2º - Após depoimento o indiciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 08 (oito), e requerer as provas que deseja produzir.

§ 3º - Para apuração da falta, a autoridade processante procederá à todas as diligências necessárias, recorrendo, se necessário, a técnicos, e/ou peritos.

§ 4º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 5º - Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou periciais, se constarem de laudos fíctos assinados.

§ 6º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 7º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor inquirir as testemunhas, por intumescência do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta.

§ 8º - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela se dará ciência

ao indiciado depois de realizada.

Art. 179 - Ultimada a instrução, notificar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo facultada a vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados o prazo a que se refere este artigo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Quando se o indiciado em lugar incerto, será notificado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro para diligências reputadas, pela Comissão, como imprescindíveis para a defesa do indiciado.

Art. 180 - No termo de instauração do processo sua qualificação o indiciado a delí constará, obrigatoriamente, a especificação dos dispositivos transgredidos, a fim de orientar a defesa.

Art. 181 - No caso de ausência devidamente caracterizada e certificada no processo, o Presidente da Comissão dará defensor ao indiciado.

Parágrafo único - A designação deverá recair em funcionário de igual ou superior categoria à do indiciado, ou a advogado.

Art. 182 - Ultimada a instrução, a Comissão

no prazo de 10 (dez) dias, apresentará ao Prefeito relatório que conterá:

- I - Conclusão pela inocência ou culpabilidade do indiciado,
- II - indicação do dispositivo legal transgredido, a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 183 - Recebido o relatório da Comissão, o Prefeito municipal, ouvido a Procuradoria Geral, determinará a pena que fulgar, podendo ser coincidente ou não com as conclusões ou pareceres dos autos.

Art. 184 - nos processos de abandono de emprego de cargo, ou inquiridas para apuração de má fé em acumulação ilícita, o rito será sumário reduzindo-se os prazos à metade.

Capítulo II

Da Revisão

Art. 185 - até 05 (cinco) anos após a decisão, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação da pena.

§ 1º - O requerente juntará à petição inicial, dirigida ao Prefeito, os documentos que em tender convenientes e pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar até o máxi

no de 08 (oito).

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade ou a prova de absolução judicial sendo exigida a indicação de fatos ou circunstâncias não apreciadas no processo original.

§ 3º - A petição e os documentos serão encaminhados pelo Prefeito, à Procuradoria Geral que, em 10 (dez) dias dará parecer inclusive quanto ao cabimento da revisão.

§ 4º - Dequido o pedido, será apensado ao processo original e encaminhado a uma Comissão Revisora, composta de 3 (três) membros designados pelo Prefeito, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir seus trabalhos e apresentar conclusões.

§ 5º - As conclusões da Comissão Revisora serão apreciadas pela Procuradoria que terá 10 (dez) dias para dar parecer.

§ 6º - Dequido o processo ultimado, o Prefeito em 30 (trinta) dias, dará decisão final administrativa.

Art. 186 - Julgada procedente a revisão, tornará-se-a sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§ 1º - Julgada parcialmente procedente a revisão substituir-se-á a pena imposta

pela que couber.

§ 2º. Da remissão não poderá resultar agravação de pena.

Título IX

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 187. O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

Art. 188. O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação documento que valha como prova de identidade profissional e funcional e que será atualizado toda vez que ocorrer modificação na qualificação de seu portador.

Parágrafo único. Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento incidir em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o expediente for suspenso antes do horário normal.

Art. 189. Nos casos de absoluta impossibilidade de se apurar, através de certidão ou assentamento, o tempo de serviço prestado ao município, será admitida a contagem mediante justificação judicial, desde que o município tenha sido citado.

Art. 190. Para os efeitos deste Estatuto, con

siderar-se-ão membros da família do funcionário desde que reúnam as suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - O cônjuge ou a companheira,
- II - os ascendentes e descendentes,
- III - as irmãs e sobrinhas, solteiras ou viúvas,
- IV - os irmãos e sobrinhos, menores ou incapazes,
- V - filhos de criação ou enteados menores de 18. anos.

Parágrafo único Os padrastos e os sogros equivalerão aos pais e os enteados aos filhos

Art. 191 - Por motivo de convicção filosófica religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 192 - Aos membros do Magistério Público requeridos por leis especiais, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições deste Estatuto

Art. 193 - Será aplicado, subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

Art. 194 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 195 - Revogam-se as disposições em contrário
quarapau, 10 de abril de 1991
Benedito Sotu Lyra
Prefeito Municipal